

# COIMBRA BUSINESS SCHOOL

 **iscac**   
Politécnico de Coimbra

ISCAC | 2024

Manuel Rodrigues Gaspar

A citação no processo executivo:  
análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria

 **COIMBRA BUSINESS SCHOOL** 

Man

A citação

análise das suas fragilidades

**C**  
**B**  
**S**  
**C**





Manuel Rodrigues Gaspar

**A citação no processo executivo:  
análise das suas fragilidades e algumas propostas de  
melhoria**

Trabalho de projeto submetido ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria - Ramo de Agentes de Execução**, realizado sob a orientação da Professora Dra. Rita Ferreira da Silva.

Coimbra, abril de 2024

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro ser o autor desta proposta de dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação do presente trabalho projeto.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **DEDICATÓRIA**

Dedico inteiramente, ao meu netinho, Tiago Manuel, meu expoente máximo, que contribuiu, em muito, para o esforço e dedicação que dispensei ao estudo e consequentemente à concretização desta dissertação.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Exma. Sra. Dra. Rita Ferreira da Silva, minha orientadora, pelo apoio que me dispensou nesta tarefa.

Grato, também, à minha família, à minha esposa Maria Isabel, à minha filha Sandra Isabel e ao meu genro André Ferreira, que sempre estiveram ao meu lado nas horas de estudo.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **RESUMO**

O processo executivo abarca três finalidades distintas: “pagamento de quantia certa”, “prestação de facto” e “entrega de coisa certa”.

Em todas as vertentes é efetuada citação ou notificação com valor de citação, pretendendo trazer ao processo uma certeza jurídica de que o executado tem conhecimento que contra si corre uma execução e, querendo, pode tomar conhecimento da tramitação do processo e, se pretender, apresentar oposição à execução e/ou à penhora.

É neste ponto crucial do processo que poderá haver, em meu entender, algumas lacunas normativas que impossibilitam essa finalidade executiva, sobre as quais pretende, o meu estudo, trazer uma visão sobre as questões que se levantam, apresentando propostas que permitam minimizar ou mesmo colmatar essas situações desreguladas.

Palavras-chave: citação, processo executivo; pagamento de quantia certa; prestação de facto; entrega de coisa certa.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

**ABSTRACT**

The executive process encompasses three distinct purposes: “payment of a certain amount”, “actual provision” and “delivery of a certain thing”.

In all aspects, service is carried out with service of process, intending to bring to the process a legal certainty that the debtor is aware that an execution is against him and, if he intends to present opposition to execution and/or attachment.

It is at this crucial point in the process that there may be some regulatory gaps that make this executive purpose impossible, on which my study intends to bring an insight into the issues that arise, presenting proposals that allow minimizing or even filling these situations unregulated.

**Keywords:** citation, executive process; payment of a certain amount; actual provision; delivery of the right thing.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO.....	1
1 CAPÍTULO 1 - Breve história do processo executivo .....	3
2 CAPÍTULO 2 - Princípios constitucionais aplicáveis às partes .....	5
3 CAPÍTULO 3 - Citação em processo executivo para pagamento de quantia certa.....	9
3.1 Modalidades de citação dos executados .....	10
3.2 Anulação da execução por falta ou nulidade da citação do executado.....	12
3.3 Outras citações.....	13
3.3.1 Citação de comunicabilidade.....	13
3.3.2 Citação de credores.....	13
3.3.3 Citação nos termos do art.º 119.º do Código de Registo Predial.....	14
4 CAPÍTULO 4 – Citação em outros tipos de processos executivos .....	15
4.1 Prestação de facto .....	15
4.2 Entrega de coisa certa .....	16
5 CAPÍTULO 5 – Estudo do caso (verídico) .....	17
5.1 Nota Introdutória .....	17
5.2 Identificação das partes .....	17
5.3 Constituição do Crédito (abril 2008).....	17
5.4 Falta de pagamento das prestações do empréstimo (dezembro de 2008).....	18
5.5 Requerimento Executivo (outubro de 2009) .....	18
5.6 Despacho liminar.....	18
5.7 Citação de executado, via postal (dezembro de 2009) .....	18

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

5.8	Cumprimento do determinado pelo artigo 241.º do antigo CPC.....	18
5.9	Falta de oposição por parte dos executados (abril de 2010).....	19
5.10	Penhora de bens dos executados (março 2012).....	19
5.11	Notificação após penhora (abril de 2012).....	19
5.12	Citação de credores (fevereiro de 2015).....	19
5.13	Fases da venda do imóvel.....	20
5.14	Decisão de venda.....	20
5.15	Abertura de propostas em carta fechada.....	20
5.16	Auto de Abertura de propostas em carta fechada.....	21
5.17	Venda do imóvel penhorado nos autos por negociação particular.....	21
5.18	Decisão do juiz do processo sobre a aceitação da referida proposta.....	21
5.19	Pagamento do preço da venda do imóvel.....	22
5.20	Elaboração do título de venda.....	22
5.21	Marcação da data para a outorga do DPA.....	22
5.22	Concretização da outorga e da assinatura do DPD.....	23
5.23	Apreensão do imóvel e conseqüente entrega do mesmo ao proponente.....	23
5.24	Anulação da venda.....	24
5.25	Direito de Remissão.....	25
5.26	Recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.....	25
6	CAPÍTULO 6 - Nota crítica sobre as formalidades das citações judiciais.....	27
	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas**

Ac. – Acórdão

AE – Agente de Execução

Al. – alínea

AR – Aviso de receção

Art. – Artigo

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Doc. – Documento

I.M.T – Imposto Municipal sobre Imóveis

I.S – Imposto do Selo

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

N.º/s – Número/s

NIF – Número de identificação fiscal

NIPC – Número de identificação de pessoa coletiva

P. – Página

RE – Requerimento Executivo

SISAAE/GPESE - Sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo descrever os principais atos executivos no que concerne às diligências conducentes à citação em processo executivo para pagamento de quantia certa, prestação de facto e entrega de coisa certa.

A citação em processo executivo para pagamento de quantia certa tem como principal objetivo dar a conhecer ao executado que contra ele corre uma ação executiva, cujos dados constam do requerimento executivo apresentado em tribunal pelo exequente, no qual constam várias informações, nomeadamente: o título executivo, o valor da dívida e as partes intervenientes do processo, o Ilustre Mandatário do exequente, no caso em que isso seja obrigatório, o agente de execução, que pode ter sido nomeado pelo exequente ou, na sua falta ou ficando a designação sem efeito, pela secretaria do tribunal, recorrendo à escala constante da lista oficial, através dos meios eletrónicos (cfr. art.º 720.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Por isso, a citação em processo executivo deve revestir um grande rigor na sua concretização, para que não fiquem dúvidas de que a mesma foi efetuada na pessoa certa e que se lhe transmitiram todos os dados constantes dos autos, de modo a que o executado possa decidir pelo que melhor lhe interessará, ou seja, para que possa proceder ao seu pagamento se a dívida for devida, ou, se entender que não deve o valor pedido no requerimento executivo, decida apresentar oposição mediante embargos de executado.

Os processos executivos para prestação de facto e entrega de coisa certa têm igualmente a citação dos executados, estando, por isso, sujeitos às mesmas formalidades do pagamento de quantia certa.

Sendo que, o processo de prestação de facto está sempre sujeito a despacho liminar e, conseqüentemente, sujeito a citação prévia dos executados.

Já no que diz respeito ao processo de entrega de coisa certa, tem formas distintas consoante o seu título executivo, ou seja, se o mesmo se basear em sentença, primeiro será feita a entrega da coisa e só depois é que se notifica – com valor de citação o executado para exercer o contraditório, caso assim o entenda. Se o título executivo for

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

um documento particular, terá sempre despacho liminar e, conseqüentemente, citação prévia.

No decorrer das várias fases de citação/notificação, constata-se que existem alguns constrangimentos e lacunas, pelo que, no meu entendimento, algumas normas da Lei adjetiva deveriam ser revistas, de modo a trazer ao processo um maior rigor jurídico e segurança para as partes do processo, nomeadamente para dos executados, nos termos que vou explanar o meu ponto de vista, e propor possíveis alterações normativas à lei vigente.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **1 CAPÍTULO 1 - Breve história do processo executivo**

Em 2003, o poder político, através do seu Ministro da Justiça, decidiu criar legislação, que permitisse entregar uma grande parte das diligências executivas à Câmara dos Solicitadores, com o objetivo de desmaterializar os Tribunais, os quais se encontravam em rutura, por força do recurso aos tribunais, por parte de muitas empresas, para verem ressarcidos os seus créditos, junto dos seus consumidores.

Assim, a Câmara dos Solicitadores criou uma especialidade para esta prestação de serviços jurídicos, com a especialização de alguns Solicitadores, cuja denominação veio a designar-se por Solicitador de Execução, os quais foram sujeitos a formação específica e provas de aferição, que lhes permitisse obter uma carteira profissional com essa especialização.

Em 2008, operou-se a primeira grande reforma da ação executiva, que estabeleceu, entre outras situações, a abertura das diligências executivas aos Advogados, por interesse demonstrado pela Ordem dos Advogados, de modo a que estes, também, fizessem parte desta tramitação processual da ação executiva, o que veio a dar uma nova designação à função, que passou a ser designada por Agentes de Execução, que a partir desta data, passou a ser prestada não só pelos Solicitadores, como por Advogados, cuja atribuição de funções passou a estar sujeita a provas de aferição nacional, para ambas as classes, com seleção dos mesmos, através de formação e exame nacional que os considere aptos para desempenhar a nova função de Agente de Execução.

Em 2013, o poder político, através do Ministério da Justiça, Ministra da Justiça Sr<sup>a</sup> Dra. Paula Teixeira da Cruz, alterou toda a legislação referente ao Código de Processo Civil, o que trouxe grandes reformas, nomeadamente com a tramitação da ação executiva, dando grande autonomia aos Agentes de Execução, com atribuições de funções que até então cabiam ao Juiz do Processo, com repercussões em todos os processos em situação de Ativos, isto é, com aplicação aos processos entregues aos Solicitadores/Agentes de Execução desde 2003.

Esta reforma alterou a situação e determinou que o Juiz titulado do processo executivo deixasse de ter pouca intervenção ou nenhuma na maioria dos processos, por o Legislador

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

entender que os Juízes são mais necessários noutras tarefas em processos declarativos, que são da sua exclusiva responsabilidade.

Embora mantendo o poder de decisão ao Juiz, nos termos estabelecidos nos art.ºs 202.º e seguintes da CRP.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **2 CAPÍTULO 2 - Princípios constitucionais aplicáveis às partes**

O primado da Lei, plasmado na CRP – Constituição da República Portuguesa, no art. 20.º, assegura a todos os cidadãos o direito de defesa dos seus direitos, não podendo a mesma ser prejudicada pela insuficiência de meios, disponibilizando, aos mais desfavorecidos, apoios, nomeadamente o patrocínio judiciário, de modo, a que se façam representar por advogados em todas as situações jurídicas.

Cabendo aos tribunais, como órgão de soberania, essa competência de administrar a justiça sendo, por isso, independentes, de acordo com a lei, não podendo os tribunais aplicar normas inconstitucionais (artigos 202.º, 203.º e 204.º), visto que, de acordo com o art. 205.º, as decisões proferidas pelos tribunais, devem ser fundamentadas conforme previsto na lei que lhe seja aplicável, prevalecendo sobre quaisquer outras autoridades, por forma a salvaguardar a dignidade e o bom nome dos cidadãos intervenientes (artigos 206.º e 207.º da CRP). Para tal, os tribunais estão organizados em modo de pirâmide: o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância, O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais e o Tribunal de Constas (art. 209.º da CRP).

Ao longo do processo executivo, nomeadamente no que concerne às citações, estão inerentes vários princípios constitucionais, nomeadamente os seguintes:

- Princípio da certeza jurídica e princípio da segurança:

A qualquer cidadão que tenha necessidade de ser dirigido aos tribunais, para ver garantidos os seus direitos, é garantida a segurança jurídica, cujo princípio está plasmado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo que o Tribunal Constitucional (TC), baseado no princípio do Estado de Direito Democrático, proferiu essa definição através do Acórdão n.º 294/2003 do TC.

Esta segurança jurídica, também está referida no n.º 4 do art.º 282.º da CRP, que prevê que o TC verifique as inconstitucionalidades ou da ilegalidade das normas jurídicas.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

Quando são criadas expectativas aos cidadãos, nomeadamente pelas entidades públicas, o TC baseia-se no princípio do Estado de Direito Democrático e do princípio da proteção da confiança através dos Acórdãos n.ºs 287/90 e 188/2009, censurando as alterações repentinas e arbitrárias, de modo a não se tornarem graves para as expectativas que os cidadãos tenham recebido dos poderes públicos.

- **Princípio do contraditório:** Considerado como um dos pilares do processo executivo, está intrinsecamente nomeado ao longo do Código de Processo Civil, nomeadamente no art. 3.º n.º 3<sup>1</sup>, onde se refere a necessidade de o juiz intervir e determinar o cumprimento dos seus preceitos, ao longo de toda a tramitação do processo executivo. Como refere Fernando Pereira Rodrigues “«*nemo condemnat sine auditur*» (ninguém se condene sem ser ouvido)”<sup>2</sup>, aplicado, igualmente, à faculdade do executado apresentar oposição à execução e/ou à penhora.
- **Princípio da igualdade das partes:** a CRP determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei (art. 13.º da CRP), assim todas as partes que venham a intervir ao longo do processo são colocadas “em perfeita paridade de condições, usufruindo de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida”<sup>3</sup>. Para tal, é disponibilizado pela Segurança Social a figura do apoio jurídico às partes (pessoas singulares e pessoas coletivas e equiparadas) que não disponham

---

1 Art. 3.º n.º 3 “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.”.

2 Rodrigues, Fernando Pereira (2013) O Novo Processo Civil Os Princípios Estruturantes. Coimbra: Almedina. p. 39.

3 Rodrigues, Fernando Pereira (2013). p. 60.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

de meios económicos bastantes para fazer valer os seus direitos e ter acesso à justiça.

- Princípio do dispositivo: visa garantir que, salvo quando alguém venha ao tribunal solicitar a sua intervenção, este não terá a faculdade de resolver qualquer conflito, pois o tribunal, representado pelo juiz, apenas poderá dirimir sobre factos que lhe sejam prestados pelas partes, como referem os artigos 3.º e 5.º do CPC. Assim, o início do processo executivo está inerente à determinação do credor/exequente visar ver os seus direitos ressarcidos, através da entrada no Tribunal do respetivo requerimento executivo.
- Princípio do inquisitório: seguindo este princípio cabe ao juiz “dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento celebre (...)”<sup>4</sup>, no entanto, como estabelece o CPC, a grande maioria das diligências do processo executivo cabem ao agente de execução, salvo quando haja necessidade de despacho liminar, forem suscitadas ao AE dúvidas de direito, para proferir sentença de oposição ou de graduação de créditos. Verificando-se que a intervenção do juiz, no processo executivo, é cada mais reduzida, por força da entrada em vigor do novo código de processo civil (NCPD) e conforme já mencionado no capítulo 1.
- Princípio de cooperação e boa-fé: Nos termos do CPC, os magistrados, mandatários judiciais e as partes “devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação (...)”<sup>5</sup>, de modo a permitir uma maior brevidade e eficácia do litígio. Este princípio pretende que a cooperação seja feita em boa-fé, sendo que as partes

---

4 Vide art. 6.º n.º 1 do CPC.

5 Vide art. 8.º do CPC, art. 7.º n.º 1 do CPC.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

se devem disponibilizar para prestar as informações que lhe sejam solicitadas pelo tribunal, bem pelo agente de execução. Para além das partes principais, os outros intervenientes quando chamados têm igualmente o dever de cooperação, como é exemplo da citação realizada em terceira pessoa, que obriga a que esta declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando, nos termos do art.º 228.º n.º 2 do CPC.

- Princípio da estabilidade da instância: o art.º 260.º do CPC estabelece que “Citado o réu, a instância deve manter-se na mesma quanto às pessoas(...)”; devendo tal norma jurídica ser aplicada de forma extensiva e ao processo executivo, no entanto, existem situações em que as partes podem ser alteradas, como é por exemplo: a cessão de créditos do exequente primário a outra entidade; o credor que solicitar a renovação da instância e passa a ocupar a posição de exequente; se o executado falecer, correndo termos contra os seus herdeiros, que responderam pelos bens da herança.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

### **3 CAPÍTULO 3 - Citação em processo executivo para pagamento de quantia certa**

Qualquer pessoa, quer seja singular ou coletiva, que tenha, válido, um título executivo, pode instaurar uma ação executiva, contra o devedor, desde que este não faça o pagamento voluntariamente.

Para isso tem de recorrer à instauração de uma ação executiva, cuja tramitação se inicia com a apresentação do RE - Requerimento Executivo, conforme está previsto no art.º 724.º do CPC, peça processual essa constante dos vários formulários existentes no Citius, que tem de preencher todos os requisitos, identificados no referido art.º 724.º do CPC, onde conste obrigatoriamente em anexo o Título Executivo e a obrigação exequenda no caso de ser certa, líquida e devida, nos termos do art.º 703.º do CPC.

A ação executiva para pagamento de quantia certa tem duas formas distintas de tramitação: ordinária e sumária, alterando os preceitos das respetivas citações, conforme a seguir se desenvolve.

A citação em ação executiva sob a forma Ordinária é determinada pela prolação do despacho liminar<sup>6</sup> do juiz do processo “para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução”, conforme previsto no n.º 6 do art.º 726.º e 728.º, ambos do CPC.

Não obstante, o exequente tem a faculdade de “requerer a dispensa da citação prévia quando justificadamente receie perder a garantia patrimonial do crédito”<sup>7</sup> nos termos do art.º 727.º do CPC, sendo que nessa situação o executado é citado após penhora nos termos posteriormente referidos.

A citação em ação executiva sob a forma sumária segue a regra do processo ordinário, mas só têm lugar se houver bens penhorados, pois a regra é se não houver penhora

---

6 Conforme referido por Marco Gonçalves, Lições de Processo Civil Executivo, o juiz pode ainda proferir despacho de indeferimento liminar total, parcial ou de convite ao aperfeiçoamento. P. 187 a 190.

7 Freitas, José Lebre de, “À Luz do Código de Processo Civil de 2013”. P. 194.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

também não há citação, como por exemplo nas ações executivas com pagamento voluntário do executado. Assim, a citação é realizada após penhora, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 856.º do CPC, onde conste em anexo o respetivo requerimento executivo e auto de penhora.

Havendo, contudo, uma exceção para cumprimento do disposto do art.º 750.º do CPC, em relação às diligências subseqüentes, ou seja, se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses, a contar da notificação prevista no n.º 1 do art.º 748.º do CPC. Nestes termos o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; e cita o executado, uma vez que na ação executiva sob a forma sumária, não há citação prévia, para indicar bens à penhora com as cominações previstas neste mesmo artigo.

### **3.1 Modalidades de citação dos executados**

#### a) Citação pessoal via postal – pessoas singulares

i) É remetida a nota de citação via postal, através de carta registada com aviso de receção de modelo oficialmente aprovado, nos termos do art.º 228.º do CPC, em envelope timbrado e devidamente normalizado – com a inscrição: CITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – Art.ºs 228.º e 246.º do Código de Processo Civil, acompanhado de AR (Aviso de Receção), de cor verde, cujo destino pode ter várias consequências: o carteiro entrega a carta com a nota de registo ao executado/citando, o mesmo recusa recebê-la, entrega a um terceiro na residência do executado (neste caso tem de ser cumprido o que determina o art.º 233.º do CPC), deixa aviso para o seu levantamento, que por sua vez só pode ser levantada pelo próprio executado, na estação dos correios, ou o executado não procede ao seu levantamento e a mesma é devolvida com uma das seguintes situações: não reclamado, falecido, mudou-se, desconhecido, endereço insuficiente, recusado.

ii) No caso em que se frustrar a citação via postal, o agente de execução deve promover pela sua citação por contacto pessoal do executado/citando, conforme determina o n.º 1 do art.º 231.º do CPC, devendo, preliminarmente, fazer consulta às diversas bases de dados, de modo a ter conhecimento da sua atual morada.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

Se na deslocação à residência do executado não for possível encontrar o executado, por a habitação estar fechada ou por qualquer outro motivo, devem ser desenvolvidas todas as diligências no local de modo a obterem-se informações concretas sobre o executado – se na realidade ele ali reside, se tem outra morada ou se não há qualquer informação que nos permita, com todo o rigor, saber do paradeiro do executado/citando.

Na eventualidade de se concretizar que o mesmo ali reside, por informações fidedignas: pelo carteiro, pela junta de freguesia, pelas forças policiais, pelo administrador de condomínios, entre outros, e se o agente de execução não tiver dúvidas que o executado ali reside, procede-se à citação com hora certa, conforme previsto no art.º 232.º do CPC, deixando no local nota com a indicação de hora certa para a diligência, nos termos do n.º 1 do referido art.º 232.º do CPC.

No dia e hora designados, o agente de execução desloca-se ao local com o fim de realizar a citação na pessoa do executado/citando, se o encontrar, ou noutra pessoa que se encontre na residência do executado/citando que esteja em melhores condições de a receber e a transmitir ao citando.

Nos casos em que não é possível fazer a citação nas situações referidas no parágrafo anterior, a citação é feita mediante a afixação, no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, deixando informação na nota de citação que o duplicado e os documentos anexos ficam à disposição do citando no escritório do agente de execução nomeado nos autos ou na secretaria judicial onde correm os autos executivos.

**b) Citação edital – pessoas singulares**

Nos casos em que não se consiga localizar o executado/citando procede-se à citação EDITAL do executado/citando, conforme determina o art.º 240.º do CPC, cujo edital é publicado na página informática e afixada uma cópia na porta da casa da última morada conhecida em Portugal.

Com esta modalidade o executado/citando passará a ser representado pelo Ministério Público, nos termos do art.º 21.º do CPC, que pode apresentar qualquer peça processual,

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

nomeadamente a oposição, quer à execução, quer à penhora, defendendo, assim, os direitos do executado ausente.

c) Citação via postal – pessoas coletivas

A citação de pessoas coletivas está prevista no art.º 246.º do CPC, sendo endereçada para a sua sede, constante no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, as quais se consideram pessoalmente citadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona, normalmente, a administração, conforme refere José Godinho<sup>8</sup>.

Se for recusada a assinatura do AR (Aviso de Receção) ou do recebimento da carta, ou seja, por a mesma se ter frustrado, o legislador entendeu que a mesma se efetue através de 2.ª Tentativa, agora com AR amarelo e com envelope normalizado com a inscrição – CITAÇÃO VIA POSTAL 2.ª Tentativa, nos termos do Art.º 246.º n.º 4 do CPC, a qual é feita por depósito na caixa do correio do/a executado/a, desde que haja marco do correio disponível para esse depósito, cabendo ao carteiro emitir uma declaração, onde conste o dia e hora do depósito.

Quanto à citação Edital, a mesma não é admissível nas pessoas coletivas, a qual só pode ser efetuada na pessoa do seu legal representante.

### **3.2 Anulação da execução por falta ou nulidade da citação do executado**

As citações devem ser realizadas com todo o rigor jurídico, pois se for verificada a falta ou a nulidade da citação do executado, tem como consequência a sua anulação, nos termos

---

8 Godinho, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as suas Lacunas, Reflexões de um Agente de Execução. P. 90.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

do art.º 851.º, n.º 1, do CPC, como é por exemplo a anulação da venda, prevista no art.º 839.º do CPC., conforme defende Marco Carvalho Gonçalves<sup>9</sup>.

### **3.3 Outras citações**

#### **3.3.1 Citação de comunicabilidade**

O cônjuge do executado é citado, nos termos do n.º 1, al) a), do art.º 786.º do CPC, quando a penhora recaia sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do art.º 740.º do CPC, ou seja, em penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges.

Esta citação permite ao cônjuge ter conhecimento da penhora que recai sobre o bem e ainda ter a faculdade de apresentar o comprovativo do pedido de separação de bens, ou realizar o mesmo dentro do prazo legalmente estipulado de 20 dias.

Caso não o faça, o agente de execução poderá prosseguir com as diligências sobre a totalidade dos bens comuns do casal.

#### **3.3.2 Citação de credores**

Após a secretaria informar que não houve qualquer oposição à execução e/ou penhora e caso o bem seja elegível para venda no âmbito dos autos, o agente de execução procede à citação dos credores públicos e dos credores com garantias reais.

Os credores públicos, a Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., são citados, exclusivamente, por meios eletrónicos nos termos do n.º 2 do referido art.º 786.º e do art.º 219.º n.º 5 al. a) e n.º 6 do CPC.

A citação dos credores com garantias reais, ou seja, que se encontram com ónus registados no bem, está prevista no art.º 786.º, do CPC, sendo efetuada por carta registada com AR (Aviso de Receção).

---

9 Marco Carvalho Gonçalves, pag. 389.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

### **3.3.3 Citação nos termos do art.º 119.º do Código de Registo Predial**

Na diligência de penhora de imóveis, quando a mesma é registada provisória por natureza, nos termos do art.º 92.º, n.º 2, al. a), do Código do Registo Predial, torna-se necessário suprir essa situação.

Pelo que se deve proceder à citação do titular inscrito, nos termos do artigo 119.º do CRP, para que o mesmo venha, no prazo de dez dias, declarar se o imóvel lhe pertence, com a cominação prevista no n.º 3 do referido artigo 119.º do CRP, ou seja, se o citando declarar que o bem não lhe pertence ou se não fizer nenhuma declaração, será expedida certidão do facto à Conservatória do Registo Predial, para conversão oficiosa do registo da penhora.

A declaração deverá ser efetuada através de requerimento subscrito pelo citando, dirigido ao Tribunal, onde se tramitam os autos executivos.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **4 CAPÍTULO 4 – Citação em outros tipos de processos executivos**

### **4.1 Prestação de facto**

A execução, para prestação de facto<sup>10</sup> segue a forma única, conforme o art.º 550.º n.º 4 do CPC, sendo “aplicáveis subsidiariamente, na parte em que o puderem ser, as disposições relativas à execução para pagamento de quantia certa”<sup>11</sup>.

Esta execução, tal como a forma ordinária, está sempre dependente de despacho liminar do juiz do processo, com exceção das execuções baseadas em decisão judicial, em que o executado é notificado, após a entrega do bem em litígio, para deduzir oposição, nos termos do art.º 626.º n.º 3 do CPC.

No caso em que o credor, no requerimento executivo, solicitar conjuntamente com o pagamento de quantia certa “a prestação de um facto, a citação prevista no n.º 2 do artigo 868.º do CPC, é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega”<sup>12</sup>.

Com a prolação do despacho liminar, existem algumas garantias para aferir se o título executivo é verossímil, visto que o tribunal ao analisar o título executivo dado à execução tem a faculdade de indeferir liminarmente ou solicitar aperfeiçoamento do requerimento executivo, trazendo à luz do processo, já por si, alguma certeza jurídica.

No entanto, no que concerne às citações ou notificações com valor de citação, estas acarretam as mesmas questões do processo para pagamento de quantia certa, exceto se for o próprio executado a assinar o AR, não existindo certeza jurídica de que o mesmo terá conhecimento das suas, eventuais, obrigações e prazos a cumprir, apesar de ser cumprido o disposto nos termos do art.º 233.º do CPC.

---

10 Cf. art.º 10.º n.º 1, 4 a 6 do CPC.

11 Art.º 551.º n.º 2 do CPC; art. 868.º e ss do CPC.

12 Art.º 626.º n.º 4 do CPC.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

É certo que na prática e atendendo à natureza do título executivo ( como sejam: sentenças condenatórias, decisões arbitrais e documentos exarados ou autenticados) não seja uma novidade para o executado do seu não cumprimento de uma obrigação de prestar o facto, uma vez que não o prestou voluntariamente, no entanto, quando se trata de conhecer que contra si corre um processo executivo, é necessário haver rigor e total conhecimento dos factos jurídicos que contra ele são apresentados a juízo, de modo a garantir o princípio do acesso à justiça, previsto no art.º 20.º da CRP.

## **4.2 Entrega de coisa certa**

A execução para entrega de coisa certa segue a forma única, conforme dispõe o art.º 550.º n.º 4, do CPC, no entanto, conforme defende Mónica Dias Bastos e Teresa Madail, “esse normativo legal comporta uma exceção”<sup>13</sup>, visto que apesar do disposto no art.º 859.º do CPC inicia-se com despacho liminar e posterior citação do executado.

E quando se trata de um processo que tenha como base uma sentença condenatória, o agente de execução, inicia as diligências “pela entrega da coisa e só depois o executado é notificado/citado para se opor à execução”<sup>14</sup>, querendo, nos termos do art.º 859.º do CPC.

Neste processo executivo poderá haver menos problemática sobre a citação/notificação, do executado, quando a entrega ocorre anteriormente, pois o executado assiste e entrega a coisa, havendo assim um conhecimento tácito da execução. No entanto, em outros casos, haverá sempre a questão levantada nos capítulos anteriores.

---

13 Dias, Mónica Bastos, Teresa Madail (2022). Linhas Mestras da Execução para Entrega de Coisa Certa. Coimbra: Almedina. p. 13.

14 Dias, Mónica Bastos, Teresa Madail (2022) Linhas Mestras da Execução para Entrega de Coisa Certa. Coimbra: Almedina. p. 13.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **5 CAPÍTULO 5 – Estudo do caso (verídico)**

### **5.1 Nota Introdutória**

A narrativa deste caso tem por finalidade descrever todas as fases em que as partes passivas de um processo executivo tomaram conhecimento da ação executiva.

No âmbito da concretização das garantias reais do credor, aqui designado por E (entidade bancária), nomeadamente o imóvel dado como garantia real através de hipoteca, onde residem os executados, ou seja, a casa morada de família dos mesmos, a sua posterior penhora e a competente venda judicial, obrigando à desocupação daqueles da sua residência.

Pese embora o processo executivo se tenha iniciado antes da reforma do CPC de 2013, o mesmo mantém interesse e relevância jurídica, porque a dificuldade ocorrida em tal processo judicial se mantém no atual regime jurídico.

### **5.2 Identificação das partes**

A (Abílio), casado com B (Beatriz), casados “de fresco”, decidiram constituir uma empresa de venda de eletrodomésticos, sem terem grandes poderes económicos, por isso, decidiram contrair um empréstimo junto de E (entidade bancária), de modo a dotar a sua empresa de capitais próprios, que lhe permitissem desenvolver essa atividade.

### **5.3 Constituição do Crédito (abril 2008)**

Assim, a E (entidade bancária), para aprovar o empréstimo de 100.000,00 €, exigiu garantias aos mutuários A e B, mas, como os mesmos não disponham de bens que pudessem dar de garantia real (hipoteca), indicaram como seus fiadores C (Carlos) e D (Deolinda), pais de B e sogros de A, os quais deram através de hipoteca e fiança a casa morada de família dos C e D.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

#### **5.4 Falta de pagamento das prestações do empréstimo (dezembro de 2008)**

A e B, depois de um ano do empréstimo, entraram em incumprimento junto de E (entidade bancária), uma vez que a sua atividade comercial foi um fracasso, o que forçou a que a E (entidade bancária) entregasse o assunto ao seu Gabinete Jurídico.

#### **5.5 Requerimento Executivo (outubro de 2009)**

E (entidade bancária), na qualidade de Exequente, apresentou em Tribunal requerimento executivo contra A, B, C e D, na esteira do título executivo de documento particular, contrato de mútuo, garantido por hipoteca e fiança.

Nos termos do artigo 812.º-C do antigo CPC, os autos estão sujeitos a despacho liminar, que determine a citação de todos os executados para, em 20 dias, pagarem ou deduzirem oposição à execução.

#### **5.6 Despacho liminar**

O processo foi concluso ao juiz do processo para a prolação do despacho liminar, tendo o mesmo determinado a citação dos executados para, em 20 dias, pagarem ou deduzirem oposição à execução.

#### **5.7 Citação de executado, via postal (dezembro de 2009)**

O agente de execução, dando cumprimento ao despacho liminar, remeteu as citações via postal, nos termos do n.º 3 do artigo 821.º do antigo CPC, constatou-se, através dos competentes AR's que as mesmas foram todas recebidas pelo executado A (Abílio).

#### **5.8 Cumprimento do determinado pelo artigo 241.º do antigo CPC**

Como as citações dos executados B, C e D foram recebidas em terceira pessoa, o agente de execução deu cumprimento ao determinado pelo artigo 241.º do CPC (antigo), tendo remetido as notificações aos executados B, C e D, com a informação de que se consideravam citados nos termos do n.º 3 do artigo 821.º do antigo CPC, na pessoa e na data da assinatura do AR, do qual se juntou cópia.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

### **5.9 Falta de oposição por parte dos executados (abril de 2010)**

No seguimento das referidas citações de todos os executados, a Secretaria notificou o agente de execução, de que não deu entrada, no Tribunal, qualquer oposição aos presentes autos.

### **5.10 Penhora de bens dos executados (março 2012)**

Uma vez que a execução se baseia num título hipotecário, com fiança, a lei adjetiva determina que se inicie as penhoras pelos bens dados como garantia real de pagamento da obrigação contraída pelos executados junto da exequente, E (entidade bancária).

Dessa forma foi requerido o registo da penhora do imóvel dado como garantia de pagamento (a casa morada de família dos executados C e D), uma moradia composta de rés do chão, 1.º andar e logradouro, junto da Conservatória do Registo Predial.

### **5.11 Notificação após penhora (abril de 2012)**

Apresentado o pedido de registo de penhora, junto do Registo Predial, do referido imóvel e tendo-se verificado que a mesma foi registada sem quaisquer provisoriedades, o agente de execução procedeu à elaboração do competente Auto de Penhora, no dia 05-03-2012.

De seguida procedeu-se à notificação de todos os executados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 863º-B do antigo CPC, para que os mesmos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem oposição após penhora, através de embargos.

Tendo o agente de execução sido notificado, pelos autos, de que nenhum dos executados apresentou qualquer oposição à penhora, nem requereram a substituição do bem penhorado ou a substituição da penhora por caução, nos termos da alínea a) do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 834.º do antigo CPC.

### **5.12 Citação de credores (fevereiro de 2015)**

Seguidamente, o agente de execução, deu cumprimento ao determinado pelo n.º 2 do artigo 786.º e 788.º, ambos do novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 junho, citando os credores públicos, porque não havia outros credores com registo de outras

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

garantias reais sobre o imóvel, à exceção da hipoteca da E (entidade bancária) para, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamarem os seus possíveis créditos.

A Secretaria do Tribunal notificou o agente de execução no dia 18-02-2015, da não reclamação de quaisquer créditos, o que dispensou a prolação de sentença de graduação de créditos, uma vez que não há concorrência aos créditos exequendos constantes do pedido do exequente no seu requerimento executivo.

### **5.13 Fases da venda do imóvel**

Para se decidir pela modalidade de venda e atribuir o valor base ao imóvel penhorado nos autos, foram notificadas todas as partes do processo, nos termos e para os efeitos do depósito do art.º 812.º do novo CPC, para se pronunciarem, querendo, no prazo de dez (10) dias, sobre a modalidade de venda e do valor base a atribuir ao imóvel penhorado nos autos.

### **5.14 Decisão de venda**

Como nenhuma das partes, (exequente e executados), se pronunciou sobre a modalidade de venda, bem como do valor a atribuir ao imóvel em venda, o agente de execução decidiu que a venda se realizasse através da apresentação de propostas em carta fechada, tendo atribuído o valor de venda de: 98.005,00 €, sendo 85% do valor base atribuído ao bem em venda de 115.300,00 €, que corresponde ao valor patrimonial atual do CIMI – Código do Imposto Municipal de Imóveis, constante da caderneta predial urbana do prédio, cuja decisão foi notificada a todas as partes do processo, nos termos do artigo 812.º do C.P.C, cuja decisão não foi contestada pelas partes, pelo que se considerou aceite, tacitamente.

### **5.15 Abertura de propostas em carta fechada**

Por douda decisão do dia 08-06-2015, foi designado o dia 10 de setembro de 2015, pelas 14 horas, para a abertura de propostas em carta fechada, com a supervisão do juiz do processo, pelo que foram afixados editais sobre a publicitação da venda e notificadas as

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

partes do dia e hora da abertura das propostas, no caso de serem apresentadas quaisquer propostas.

### **5.16 Auto de Abertura de propostas em carta fechada**

Da diligência da abertura de propostas em carta fechada, foi elaborado o competente auto de abertura de propostas, tendo-se verificado que não foram apresentadas quaisquer propostas, pelo que foi proferido o duto despacho, no próprio auto, pelo juiz do processo, que na falta de propostas ao abrigo dos artigos 822.º, n.º 2 e artigo 832.º, alínea d), ambos do novo CPC, prosseguem os autos com a venda do bem por negociação particular, sendo encarregado da venda o agente de execução, nomeado nos autos, caso não haja oposição de qualquer das partes do processo, cujo auto foi notificado a todas as partes, nos termos e para os efeitos do artigo 833.º, n.º 2, do novo C.P.C.

Não tendo havido oposição, ao referido despacho proferido no auto de abertura de propostas, acima referido, ficou encarregado de venda o agente de execução nomeados nos autos.

### **5.17 Venda do imóvel penhorado nos autos por negociação particular**

Depois de várias diligências, efetuadas pelo encarregado da venda do imóvel, foi recebida uma proposta do valor de 75.000,00 €, apresentada por F (Gestão de Imóveis), a qual foi notificada a todas as partes do processo, para se pronunciarem, querendo, sobre a mesma no prazo de dez (10) dias.

O exequente aceitou tal proposta, sendo que os executados não se pronunciaram sobre a mesma.

### **5.18 Decisão do juiz do processo sobre a aceitação da referida proposta**

Como a proposta recebida no valor de 75.000,00 € é de valor inferior ao valor base de venda, do valor de 98.005,00 €, foi a mesma remetida ao tribunal para decisão superior, tendo sido proferido o duto despacho do dia 28-11-2016 a autorizar a venda do imóvel

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

pelo valor de 75.000,00 €, cujo despacho foi notificado a todas as partes do processo, sem que tenha havido qualquer oposição, pelo que a proposta do valor de 75.000,00 €, foi aceite pelo agente de execução

### **5.19 Pagamento do preço da venda do imóvel**

Autorizada a venda do imóvel, através do duto despacho do dia 28-11-2016, o agente de execução decidiu pela sua aceitação, tendo o proponente sido notificado para pagar o preço no valor de 75.000,00 €, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º, do novo C.P.C.

### **5.20 Elaboração do título de venda**

Cumprido pelo proponente o pagamento do preço da venda do imóvel e dado que a mesma se concretizou por negociação particular, torna-se necessário recorrer à realização de uma escritura de compra e venda, a qual será outorgada pela agente de execução, como encarregado de venda, e pelo proponente da proposta apresentada pelo valor de 75.000,00 €, depois de pagos todos os impostos devidos por esta transmissão, ou seja, pelo pagamento do IS – Imposto do Selo e do IMT – Imposto Municipal de Transmissões de Imóveis.

Para o efeito recorreu-se a um solicitador, de acordo com ambas as partes, para proceder à elaboração do competente DPA – Documento Particular Autenticado, que tem o mesmo valor legal de uma escritura pública.

### **5.21 Marcação da data para a outorga do DPA**

Depois de acordado entre os intervenientes da outorga do título, no que se refere ao profissional (solicitador) que procede à sua elaboração, bem como à data para a sua realização, foi a mesma marcada (local, dia e hora), tendo o agente de execução notificado todas as partes do processo, dessa realização, sem que tenha havido qualquer oposição sobre a sua realização.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **5.22 Concretização da outorga e da assinatura do DPD**

Assim, como tudo estava agendado, a outorga do DPD foi realizada em janeiro de 2017, o que permitiu a transferência da propriedade do imóvel, tanto a nível de finanças, como do registo predial, para o nome do proponente.

## **5.23 Apreensão do imóvel e consequente entrega do mesmo ao proponente**

Feita a liquidação dos autos com a elaboração das competentes notas discriminativas e justificativas, as quais foram notificadas às partes sem oposição das mesmas, foram feitos os pagamentos liquidados nos autos, nos quais está incluído o valor remanescente, que foi pago à exequente por conta do crédito exequente.

Assim, estavam reunidas as condições para se proceder à apreensão e entrega do imóvel ao proponente, pelo que o agente de execução, agendou, com o executado A, a entrega do imóvel, penhorado e vendido nos autos, por contacto efetuado para o seu telemóvel.

De referir que este executado contactava frequentemente o agente de execução sobre o desenvolvimento das diligências a decorrer nos autos e disponibilizou-se para a entrega do imóvel na data marcada: 06-03-2017, pelas 11h00.

Assim, o agente de execução deslocou-se ao imóvel, no dia e hora marcado, para apreender o imóvel e em ato contínuo entregá-lo ao proponente, agora titular do mesmo.

Nesse dia e hora verificou-se que ali não se encontrava o executado A, pelo que foi tentado o seu contacto através do seu telemóvel, sem que o mesmo atendesse.

Então, o agente de execução decidiu bater na porta principal do imóvel, tendo sido atendido pela executada B, a quem foi dado conhecimento da diligência que estava em curso, a qual afirmou não ter conhecimento da penhora e da venda deste imóvel, entrando em estado de ansiedade, perante o quadro fatural que estava a ter conhecimento.

Esta executada B recusou-se, por isso, a entregar o imóvel com a argumentação de que o mesmo é propriedade de seus pais, também executados nos autos, aqui identificados como

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

C e D, com a argumentação de que os mesmos também não têm conhecimento desta penhora e venda do imóvel nos autos.

Posteriormente, apurou -se que o executado A escondeu todo o desenrolar das diligências executivas, ficando com as citações e notificações dos restantes executados: B, C e D.

### **5.24 Anulação da venda**

O desvio de toda a correspondência remetida aos executados e recebida por parte do executado A, de forma propositada, trouxe um grande constrangimento a esta família, que ficou confrontada com a perda do imóvel.

Esta situação poderia, eventualmente, ser alterada com o pedido de anulação de todas as diligências executivas, transmitidas aos executados, através das competentes citações e notificações, expedidas nos autos e as quais foram recebidas e escondidas pelo executado A, o que permitiu que os mesmos executados B, C e D apenas tivessem conhecimento desta situação com o pedido de entrega do imóvel, o que vieram a declarar junto do agente de execução.

Esta anulação consistiria na acusação do executado A, por não ter entregue as correspondências / citações / notificações / ofícios, remetidas aos restantes executados e por si recebidas, no devido tempo.

Ainda assim, os executados B, C, e D podiam ter arguido junto dos autos, a anulação das suas citações e notificações recebidas pelo executado A que não as entregou em devido tempo, propositadamente, o que configura um ato de má fé ( art. 228.º n.º 1 e 2 e art. 232º n.º 5, ambos do CPC), punido por lei, e consequentemente, também, a anulação da venda do imóvel casa de morada de família, que ocorreu nos autos, o que poderia criminalizar o executado A, por estes atos ilegais, sendo já conhecida jurisprudência, nomeadamente no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo: 526/16.4T8FAF-A.G1.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

### **5.25 Direito de Remissão**

Os executados B, C, e D, desprezaram o pedido de anulação da venda e agarraram-se à figura jurídica da remissão, com o intuito de reverter a venda do imóvel penhorado e vendido nos autos.

Assim, a filha/neta dos executados, F, veio apresentar o pedido de remissão, nos termos do artigo 845.º, n.º 1, do novo C.P.C, em março de 2017, o qual foi apreciado pelo tribunal, através do duto despacho do dia 15-05-2017.

O referido duto despacho do dia 15-05-2017, decidiu aceitar a remissão, determinando que a remidora demonstrasse, no prazo de 15 (quinze) dias, ter efetuado o depósito do preço de 75.000,00 €, acrescido da indemnização de 5%, bem como, em igual prazo, demonstrasse ter procedido ao pagamento do IMT e do IS.

Contudo, esta decisão foi substituída por outra, através do duto despacho do dia 30-09-2017, com base na consulta aos documentos apresentados pelo agente de execução, de 05-07-2017: “que fica sem efeito o despacho do dia 15-05-2017, considerando a apresentação do pedido de remição extemporâneo”.

### **5.26 Recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra**

Em face da decisão da extemporaneidade do pedido da remissão, vertida no duto despacho do dia 30-09-2017, veio a proponente F, recorrer.

Contudo, o Tribunal da Relação de Coimbra manteve a decisão de indeferimento do pedido de remição.

Não se conformando com a decisão proferida no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, do dia 11-06-2019, a remidora interpôs recurso de revista para o STJ (Supremo Tribunal de Justiça, de tal acórdão da Relação de Coimbra, o qual foi indeferido pelo Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra.

Também não conformada com o indeferimento do recurso de revista para o STJ, a remidora veio apresentar reclamação para o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), que

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

depois de apreciado pelos Senhores Juízes Conselheiros, foi indeferido, mantendo-se o despacho reclamado.

Como conclusão deste caso, verifica-se que a remidora não teve deferimento no seu pedido de remissão, conforme o acórdão do STJ cuja situação não veio aliviar o sofrimento dos executados B, C e D, vítimas das citações efetuadas em terceira pessoa, a qual escondeu toda a documentação.

Esta conduta do executado A, não permitiu aos demais executados exercerem o seu direito, nomeadamente, sobre embargos de executado, oposição à execução/penhora, bem como à venda do imóvel, que era a casa de morada de família de todos os executados.

Daí entender que existem graves fragilidades nas citações e notificações previstas na lei adjetiva, ou seja, nos artigos do Código de Processo Civil.

Ficando demonstrada a fragilidade das citações e notificações, nas diligências do processo executivo, o que permitiu penhorar e vender o imóvel dos executados C e D, sem que os mesmos tivessem conhecimento das mesmas, de modo a defenderem-se, através de embargos de executados, se assim pretendessem.

Assim, entendo que a legislação deve ser alterada, de modo que as citações e notificações dos executados, em processo executivo, só sejam permitidas na própria pessoa e, quando a mesma não seja encontrada, seja citado o Ministério Público, para representar o executado ausente, face aos interesses e constrangimentos, em conflito.

Entendo que o direito de propriedade do executado não deve prevalecer face aos direitos do executado, em especial ter efetivo conhecimento da tramitação de um processo executivo, que o pode prejudicar no seu direito de propriedade e da habitação.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **6 CAPÍTULO 6 - Nota crítica sobre as formalidades das citações judiciais**

As citações, quer sejam efetuadas nas ações declarativas, quer sejam realizadas nas ações executivas, devem revestir um rigoroso cumprimento, de modo que não fiquem dúvidas, sobre o seu cumprimento, nomeadamente, do conhecimento efetivo dos seus destinatários.

Assim, para que as partes (réus/executados/requeridos) tenham um conhecimento efetivo dos litígios que contra eles corre, de modo a permitir que os mesmos reajam, ou por contestação ou por embargos de executados, procedem à citação.

Na verdade, caso as citações não tenham sido bem efetuadas podem as mesmas ser anuladas, ou arguida a sua nulidade, conforme previsto no art.º 565.º do CPC, para o processo declarativo e no termos do art.º 851.º para o processo executivo.

No meu entendimento, ainda existem algumas fragilidades na realização das citações, nomeadamente, as efetuadas por depósito, ou as efetuadas em terceira pessoa do citando, mesmo com o cumprimento do disposto no art.º 233.º do CPC.

O que se verifica, e casos reais existem e o demonstram, é que se o terceiro recebe a citação e, posteriormente, também recebe a notificação efetuada nos termos do art.º 233.º do CPC., não as entrega, ao citando, impede que o executado tenha conhecimento, dos documentos, e possa reagir ao litígio, prosseguindo as ações judiciais os seus trâmites normais, com consequências muito graves para o citando, que em muitos casos, quando tem conhecimento do litígio, já é tarde e não tem meios de defesa.

O terceiro faltoso está sujeito a um crime de desobediência conforme previsto no art.º 232.º n.º 5 do CPC.

Contudo, tal consequência não é, em meu entender, suficiente para acautelar os efetivos direitos lesados, ao citando.

Em especial e, se atendermos que estas situações ocorrem, principalmente, no seio familiar (pais, sogros, filhos, genros, irmãos, etc.), o que inibe que o citando, lesado,

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

apresente queixa-crime contra, esse familiar, que as recebeu, (documentação, citação, notificação) e não lhas entregou, com o conseqüente pedido de anulação da citação.

Por isso, para estas situações de citações em terceira pessoa, o legislador deveria procurar outro meio, mais fidedigno, de modo a evitar graves situações, ao citando, o que provoca recursos, muitas das vezes, até aos tribunais superiores.

Aqui chegado, é meu entendimento, que o atual regime das citações/notificações, em processo executivo, deve ser alterado, em dois tempos distintos:

a) No que diz respeito à citação de penhora de imóvel casa morada de família, a lei adjetiva deveria ser alterada, de imediato, introduzindo uma exceção, à regra, de modo que a mesma só seja efetuada no próprio citando, deixando, por isso, ser possível efetuarla em terceira pessoa, para que não aconteça a situação descrita no exemplo do estudo do caso, acima referido.

Para os casos em que se torne impossível fazê-lo, deverá lançar-se mão à citação pessoal e, caso a mesma se frustre, deverá proceder-se à citação edital, como já previsto no CPC, sendo que o executado passaria, de imediato, a ser representado pelo Ministério Público, de modo a que possa proceder às oposições, que entender por conveniente, nomeadamente por embargos de executado, tanto no que diz respeito à execução, ou à penhora do imóvel casa morada de família.

Esta alternativa, permitiria que os executados sejam representados pelo Ministério Público, de modo que, caso assim seja entendido, procedam ao contraditório sobre as várias fases processuais, do processo executivo.

b) Como proposta de melhoria final, continua a ser minha precessão, de que nesta matéria, a justiça precisa de medidas mais profundas, nomeadamente as sugeridas pelo poder político, que fala num pacto da justiça, entre os maiores partidos políticos com assento parlamentar na Assembleia da República, neste caso, seria um “SIMPLEX NA ÁREA DA JUSTIÇA” como, por exemplo já aconteceu na área dos Registos e Notariados e muito recentemente na área da Habitação.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

O que passaria pela criação de uma caixa de email, criada obrigatoriamente, para todos os cidadãos, com personalidade judiciária, prevista no artigo 11.º, do CPC, ou para as pessoas coletivas, prevista no 12.º do CPC.

Com esta medida, ou seja, com a criação, obrigatória, de uma caixa de email, seria uma forma célere e assertiva, de se proceder à citação de todas as partes envolvidas em litígio, através do seu email, o que contribuiria para uma justiça mais célere, de que tanto se reclama.

Esta alteração, poderia começar por uma experiência “piloto”, no que concerne às pessoas coletivas, com a obrigatoriedade da criação de uma caixa de email, e de a manterem sempre atualizada, cujo email teria sempre por base os 9 dígitos do NIPC – Número Individual de Pessoa Coletiva, sendo a restante extensão sempre igual para todos os email, como é por exemplo a caixa de email dos solicitadores, que começa sempre com o número da sua cédula profissional: 9999@solicitador.net, (isto é apenas um exemplo), ou seja todas as endereços de email teriam todas a mesma base de criação, ou seja, uma pessoa coletiva que tenha o seu NIPC 111 111 111, a sua caixa de email seria: 111111111@empresa.net (isto é apenas um exemplo).

Já na que diz respeito a endereços de email das pessoas singulares, a mesma seria em tudo semelhante às pessoas coletivas, tendo por base os 9 dígitos do NIF, ou seja, uma pessoa singular que tenha o seu NIF 222 222 222, o seu email seria: 222222222@cidadao.net (isto é apenas um exemplo). Sendo que relativamente a menores, ou pessoas com incapacidades intelectuais, os mesmos ficam desobrigados desta caixa de email, uma vez que serão representados, pelas pessoas atribuídas por lei.

A criação da caixa de email, como antes sugerido, dá toda a segurança de que não haverá qualquer repetição das mesmas, uma vez que a atribuição, quer dos NIPC's, quer dos NIF's, são atribuídos, a nível nacional, com toda a credibilidade que se lhes reconhece, não havendo, por isso, lugar à sua repetição, o que não aconteceria, se as mesmas fossem criadas pelo nome das empresas ou dos cidadãos, nomeadamente, das pessoas singulares, em que se verifica existirem vários nomes iguais, a nível nacional.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

Sendo de realçar, que quanto às pessoas coletivas, as mesmas têm um Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o que obriga à sua matrícula, inclusive nas competentes Conservatórias do Registo Comercial, logo é-lhes atribuído o seu NIPC, já quanto às pessoas singulares, o seu registo é, atualmente, obrigatório na Conservatória do Registo Civil, com a atribuição do seu número de cartão de cidadão, do qual constam, entre outros dados, o seu NIF, logo à nascença.

Estando, assim, reunidas todas as condições, para a criação das caixas de email, tanto para as pessoas coletivas, como para as pessoas singulares.

Quanto à gradeza das base de dados destas caixas de email, temos casos similares, como são a penhora de saldo bancário efetuada através do Banco de Portugal, a qual é feita através dos NIPC's ou dos NIF's,, conforme se trate de pessoa coletiva ou pessoa singular, cuja diligência é muito simples e célere, com o Banco de Portugal a responder aos pedidos, (na maioria das vezes), de um dia para o outro, sendo que a base de dados do Banco de Portugal suporta todos os números fiscais, nacionais (NIPC's e NIF's), sobre os quais, na maioria das vezes, existem várias contas bancárias, o que aumenta, em muitos, a sua base dados.

De realçar, que a alteração do pedido de penhora do saldo bancário, através do novo CPC, veio tornar os pedidos mais rápidos, menos trabalhosos, pois anteriormente o AE tinha que requerer despacho judicial e depois remeter notificações, pelos CTT, com AR's verdes, para cada banco, com muito trabalho administrativo, e com imensas despesas processuais, tudo isso foi melhorado e simplificado, o que permite reduzir, em muito, os prazos de tramitação dos processos executivos, nos casos em que se consegue a penhora de saldo bancário, permitindo, assim, a extinção da instância executiva em prazos muito reduzidos.

Do mesmo modo, caso o legislador viesse alterar o modo de citar/notificar as partes ou outros intervenientes processuais, através da caixa de email, a justiça seria mais rápida, o que tornaria o sistema judicial mais célebre e eficiente.

De referir que já existem entidades públicas portuguesas, que fazem as notificações, através da caixa de email, nomeadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira e a

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

Segurança Social, para os seus contribuintes, sendo que a AT exige às empresas com contabilidade organizada, a obrigação de indicarem a sua caixa de email, para onde são notificados todos os assuntos relacionados com as suas relações fiscais, bem como a sua manutenção.

Poderá haver alguma dificuldade, ao nível de algumas pessoas singulares em criar a sua caixa de email, por não terem meios informáticos de receção, como sejam um computador ou um telemóvel ou outros aparelhos informáticos que permitam a criação da internet, mas para isso, o Governo, teria que disponibilizar esses meios, como o fez para os alunos das escolas, pelos computadores, os quais ficaram conhecidos por “Magalhães”.

Como nota final, eu diria que esta mudança de paradigma, será complexa e com algum trabalho de fundo a realizar, mas continuo a pensar, depois de ter lido muitos artigos sobre as evoluções na área da informática, não menosprezando todas as potencialidades que Inteligência artificial nos permite, hoje, realizar, a todos os níveis, logo, esta situação seria impossível de realizar os anos 60, 70, 80 do século passado, por não terem, as empresas e os cidadãos, computadores ou telemóveis, mas hoje, isto será relativamente fácil de levar à prática, dado que, tanto as empresas como quase a generalidade dos cidadãos, já dispõem desses aparelhos de informática: computadores, telemóveis, tec., tendo em conta os inúmeros benefícios que daí advêm, o que facilitaria, também e em muito a eficiência e rapidez na trato das suas diligências judiciais, do serviço das Secretarias Judiciais, o que permitiria um melhor aproveitamento e rendabilidade dos seus recursos humanos.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## CONCLUSÃO

A presente dissertação, pretende analisar toda a problemática da citação e notificação, no processo executivo, nomeadamente a citação pessoal efetuada por via postal, a qual se concretiza na entrega da carta de citação, pelo carteiro, em pessoa diversa do executado, e, posteriormente, o cumprimento do determinado pelo artigo 233.º do CPC, que também se vem a verificar ser rececionada pela mesma pessoa que, inicialmente, recebeu a primeira citação.

Sendo que esta forma de citação e notificação trazem grandes problemas ao executado, quer seja por omissão ou por má-fé do terceiro que receciona a documentação da citação e notificação e não a entrega ao executado, nem dá conhecimento dos seus conteúdos ao mesmo, o que o priva de apresentar qualquer contraditório, sobre o litígio, que contra ele foi apresentado em juízo. Inviabilizando dessa forma o cumprimento efetivo do princípio do acesso ao direito e à justiça, previsto no art.º 20.º da CRP.

Situações que normalmente ocorrem no seio familiar do executado, ou seja, a documentação é na maioria das vezes rececionada pelos cônjuges, não executados, pelos filhos, ou por outros familiares, a quem o executado não terá grande manobra de apresentar queixa-crime por esse descaminho (quer voluntário, quer por omissão), pela falta de entrega dessa mesma documentação.

É nesse respaldo que apresento algumas propostas de melhoria, para que aquelas situações sejam mitigadas, de modo a que o executado, por exemplo, só tenha conhecimento do litígio, ou seja, da execução que contra ele corre termos, depois da sua casa morada de família ter sido penhorada e vendida nos autos, sem que ele tenha conhecimento das imensas diligências que foram, entretanto, tramitadas, eu diria à sua revelia, o que lhe traz prejuízos irreparáveis, quer sejam económicos, quer sejam de índole psicológica.

As diligências executivas são realizadas de forma sequencial, sempre com o respeito e obediência à lei processual adjetiva, contida no CPC, não perdendo de vista que a mesma é subsidiária da lei ordinária contida no CC.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

No meu entendimento crítico, penso que num futuro, o legislador deve legislar no sentido das citações se fazerem através de email, a criar obrigatoriamente, de modo, a que todos os portugueses tenham esse instrumento, bem como as pessoas coletivas que deveriam passar a ser citadas através de caixa de email que deveria ser obrigatória, registada no seu pacto social no registo comercial, ou no registo nacional de pessoas coletivas.

Aliás, esta situação já é tratada a nível da AT Autoridade Tributária e Aduaneira, em que muitos dos contribuintes, nomeadamente as empresas com escrita regularmente organizada, são notificadas para o seu email, cuja participação é obrigatória ao Serviço de Finanças, conforme determina o art.º 19, n.º 2, da Lei Geral Tributária.

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Carvalho, J.H. Delgado de (2019) Temas de Processo Civil, A prática da Teoria, Lisboa: Quid Juris.

Dias, Mónica Bastos, Teresa Madail (2022) Linhas Mestras da Execução para Entrega de Coisa Certa. Coimbra: Almedina.

Freitas, José Lebre de (2017) À Luz do Código de Processo Civil de 2013” 7.ª ed.; Gestlegal.

Godinho, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as suas Lacunas, Reflexões de um Agente de Execução. Porto: Librum Editora.

Gonçalves, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. Coimbra: Almedina.

Pinto, Rui, (2020) A Ação Executiva, ed. AAFDL

Madail, Teresa, Mónica Bastos Dias (2019) Linhas Mestras da Execução para prestação de Facto. Coimbra: Almedina.

Rodrigues, Fernando Pereira (2013) O Novo Processo Civil Os Princípios Estruturantes. Coimbra: Almedina.

Valles, Edgar (2018) Prática Processual Civil com o Novo CPC. 10.ª Ed. Coimbra: Almedina.

Legislação essencial:

Decreto de 10 de Abril de 1976

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

*A citação no processo executivo: análise das suas fragilidades e algumas propostas de melhoria*

---

Jurisprudência:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães - Processo: 526/16.4T8FAF-A.G1, de 25/01/2018 – Relator: Eva Almeida, disponível online em <<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/C6D270EFACDFB1798025823A00331DC6>> consultado em 12/12/2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo: 2087/17.8T8OAZ-A.P1.S1, de 24-11-2020 – Relator: Raimundo Queirós, em disponível online em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/737da4124b7f2d788025864000512815?OpenDocument&Highlight=0,cita%C3%A7%C3%A3o>>, consultado em 10/04/2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Processo: 8692/19.0T8SNT-A.L1.S1, de 15-02-2022 – Relator: Jorge Dias, disponível online em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d956674d2391fe6802587ea00627ec5?OpenDocument&Highlight=0,cita%C3%A7%C3%A3o>>, consultado em 08/09/2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo: 1610/20.5T8STR.E1.S1, de 24/05/2022, Relator: Tibério Nunes da Silva, disponível online em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e48e86320b306e048025884d003debb8?OpenDocument&Highlight=0,cita%C3%A7%C3%A3o>>, consultado em 05/04/2023.